LEI Nº 256 DE 26 DE SETEMBRO DE 1953

Aprova a "Minuta de Convênio" a ser firmado entre a Municipalidade e a Comissão Estadual de Energia Elétrica, para o fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, ao preço de custo.

JOSÉ MANDELLI FILHO, Prefeito Municipal de Erechim. Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 49º, inciso II, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Comissão Estadual de Energia Elétrica, para o fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, ao preço de custo, nos têrmos da Minuta aprovada pela Câmara dos Vereadores e que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 26 de setembro de 1953.

JOSÉ MANDELLI FILHO
Prefeito

Registre-se, publique-se e comunique-se.

SYLVIO DOMINELLI
Diretor do Expediente

D.E.I.P.

(Lei nº 256, de 26 de setembro de 1953)

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Comissão Estadual de Energia Elétrica, a seguir designada apenas pela sigla CEEE, obriga-se a fornecer, na conformidade do estipulado nas demais cláusulas dêste Convênio, a energia necessária aos serviços de iluminação pública da cidade séde do Município e aos demais serviços públicos municipais.

CLÁUSULA SEGUNDA - Caberá à CEEE a instalação, por sua conta, de linhas aéreas, suportadas em postes comuns, para a iluminação pública, excetuados os prolongamentos das mesmas, quando se verificar a possibilidade de não ser coberto o seu valor no prazo de dez (10) anos, com 50 % da nova receita.

CLÁUSULA TERCEIRA - O Município obriga-se a fornecer todo o material das instalações de consumo, como lampadas, globos, suportes, fusíveis, braços com seus fios isolados, assim como cabos subterrâneos e acessórios, postes de adornos ou de tipo especial e, salvo nos casos compreendidos na cláusula primeira, a mão de obra não especializada. O Município, sob a orientação técnica e fiscalização da CEEE, fará, com seu pessoal de obra, a abertura de cavas, nas ruas ou nas calçadas, para a implantação de postes ornamentais ou colocação de cabos de seu uso exclusivo, cabendo-lhe, também a reposição.

CLÁUSULA QUARTA - A CEEE incumbir-se-á de retirar todo o material de iluminação pública encontrado avariado e de substitui-lo pelo que lhe fornecer o Município, mediante requisição, cabendo a êste o controle das substituições e a determinação dos pontos de iluminação, com os watts desejados em cada um dêles.

CLÁUSULA QUINTA - O preço do Kwh, consumido na iluminação pública, será igual ao custo médio do produzido nas usinas da CEEE acrescido de uma quota correspondente ás perdas normais e despesas de conservação da rêde pública local, tudo verificável pelo representante que o Município designar. Como o custo da produção é variável, o Município pagará, a partir da assinatura do presente Convênio, pelo Kwh consumido na iluminação pública, apenas 1/3 do preço estabelecido pelo Govêrno Federal para o fornecimento de luz a particulares, no primeiro bloco integrante da taxa mínima. De três em três anos se procederá à revisão do preço estabelecido na primeira parte desta cláusula, cabendo, então, à CEEE devolver o que tiver arrecadado em excesso ou receber do Município a diferença a maior verificada. Essa resolução, ou êsse recebimento, serão feitos por meio de desconto, ou de acréscimo, no preço do Kwh, durante o triênio seguinte.

.....

.....

CLÁUSULA SEXTA - O preço do Kwh fornecido para os edifícios públicos e outros serviços municipais será o estabelecido na tarifa aprovada pelo Govêrno Federal, com o desconto na mesma fixado.

CLÁUSULA SÉTIMA - O Município concederá à CEEE na cobrança das taxas municipais, como as de água e esgoto, calçamento e outras, o mesmo desconto que lhe fôr concedido no preço do Kwh, referido na cláusula anterior, relativamente ao preço estabelecido para iluminação particular.

CLÁUSULA OITAVA - Os débitos do Município com a CEEE serão saldados dentro de noventa (90) dias da apresentação das respectivas faturas. Ocorrendo algum imprevisto, ao findar-se êsse prazo, a Prefeitura dará ciência do mesmo à CEEE, indicando as providências tomadas para a liquidação. Perdurando o atraso por mais noventa (90) dias, serão contados, sôbre cada uma das faturas apresentadas, juros à razão da taxa máxima que a CEEE estiver pagando por compromissos assumidos, ficando, ainda, a CEEE desobrigada de atender aos pedidos que acarretarem aumento de consumo.

CLÁUSULA NONA - Sem prejuizo do estipulado na cláusula anterior, verificado um atraso superior a doze (12) mêses, no pagamento das faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica a qualquer serviço municipal, a CEEE, depois de um aviso prévio de trinta (30) dias, reduzirá a iluminação pública da cidade até um limite de (50 %) cinquenta por cento sôbre o consumo registrado anteriormente ao atraso.

CLÁUSULA DÉCIMA - Salvo motivo de fôrça maior, como sêcas, restrições no uso de combustíveis e outros, a CEEE obriga-se dentro de um regime não deficitário, a manter um serviço adequado de iluminação pública.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Baixando o Município o Regulamento das Instalações Elétricas Domiciliáres ou Industriais, a CEEE poderá auxiliá-lo a fiscalizar. Em retribuição, os seus Fiscais atestarão que os medidores foram instalados devidamente lacrados, sem sinais de violação, por furos ou outros meios, e testemunharão, quando necessário, os atos de verificação de desvio de eletricidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - A CEEE contribuirá com uma importância mensal igual a cinco por cento (5%) do valor das faturas de débito de luz e fôrça da Prefeitura, para o serviço previsto na cláusula anterior.

FOI ÊSTE CONVÊNIO, POR MIM.....
LAVRADO NO LIVRO.....E ASSINADO TAMBÉM PELAS TESTEMUNHAS ABAIXO.

PÔRTO ALEGRE, de de 1953.

.....
Diretor Geral

.....
Prefeito Municipal de Erechim

TESTEMUNHAS:

.....